DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9945/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/9389/2015
PROTOCOLO	: 1597127
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE IVINHEMA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTICÍOS. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo refere-se ao exame de conformidade da **execução financeira** do objeto do **Contrato Administrativo nº 78/2015** (fl.7), oriundo do processo licitatório modalidade **Pregão Presencial nº 2/2015**, celebrado entre o **Município de Ivinhema** e a empresa **Reis e Vasconcelos Ltda - ME**.

O propósito desta licitação pública é a aquisição de gêneros alimentícios a serem utilizados pelas escolas da rede municipal de ensino, no primeiro semestre letivo, com o valor de **R$ 68.940,00** (sessenta e oito mil novecentos e quarenta reais).

No que se refere à 1ª fase, no processo **TC/9389/2015** decidiu-se sobre o procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 2/2015,** no qual foi proferida a **Decisão Singular DSG-G.ICN-5076/2016** julgando pela sua **regularidade** e **legalidade**.

Sobre a 2ª fase, a formalização do **Contrato Administrativo nº 78/2015,** e a **formalização do 1º Termo Aditivo** foram julgados como **regulares,**

conforme **DSG-G.ICN-6858/2017** (fl.254).

Seguindo os trâmites processuais, os documentos, dados ou informações faltantes foram solicitados por meio dos Termos de Intimação **INT-G.WNB – 9525/2019** (fl. 269), conforme inciso II do parágrafo único do art. 95 do Regimento Interno.

Consta nos autos a manifestação do ordenador de despesas: Sr. Éder Uílson França Lima às fls. 273-280.

Ao retornarem os autos, a Divisão de Fiscalização de Educação, conforme **"ANA - DFE - 3593/2020" (**fls.282-286), concluiu pela **regularidade** da **execução financeira do Contrato Administrativo nº 78/2015**, destacando a intempestividade de mais de 30 (trinta) dias da remessa dos documentos, conforme (fl.251).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer "**PAR - 2ª PRC – 4791/2020"** (fls. 287-288), considerou a fase em análise **regular** e **legal** e opinou pela **aplicação de multa ao gestor**, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa 76/2013, RITC/MS, vigente à época.

Verifica-se que a execução financeira do Contrato Administrativo n.º 78/2015, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Inicial	R$ 68.940,00
Notas de Empenho	R$ 137.880,00
Anulações de Notas de Empenho	R$ 74.597,43
Saldo de Notas de Empenho	R$ 63.282,57
Ordens de Pagamento	R$ 63.282,57
Notas Fiscais	R$ 63.282,57

Com relação à documentação da Execução Contratual, a referida planilha foi objeto de reexame, e, com base nos procedimentos aplicados, a equipe técnica observou que não foram constatadas impropriedades que permitam inferir que as informações nela constantes estejam inadequadamente apresentadas, sendo os valores executados dentro do limite pactuado. Semelhantemente, a documentação comprobatória encontra-se equivalente aos valores apresentados.

Contudo, analisando os autos, verifica-se que em relação à remessa dos documentos que o compõem, que **foram remetidos intempestivamente a esta Corte de Contas**, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época, posto que fora encaminhada em **31/01/2017**, conforme comprovação à fl.70, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do seu último pagamento, ocorrido em **23/10/2015,** conforme comprovação à fl. 96.

Importante destacar que o ordenador de despesas fora intimado a se manifestar a respeito da intempestividade da remessa de documentos, conforme item 3 do termo de intimação supramencionado (fl. 269).

Assim, diante da extemporaneidade da remessa de documentos, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade quanto à fixação do percentual, tendo em vista a regularidade na realização dos atos e por não ter causado dano ao erário.

Posto isso, entendo que os atos de gestão praticados nestes autos são

regulares e evidenciam a legalidade na Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 78/2015 estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 78/2015, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Ivinhema**, **inscrita no** (CNPJ sob o n.º º 03.575.875/0001-00) e a Empresa **Reis e Vasconcelos Ltda – ME**, **inscrita no** (CNPJ nº 12.071.898/0001-78), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **15 (quinze) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Éder Uílson França Lima,** inscrito no CPF **sob o n. 390.231.411-72,** responsável pela Prefeitura Municipal de Ivinhema, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2021.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA